



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa .....	5 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00
1.ª série .....	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série .....	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série .....	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
Duas séries diferentes..	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00
Apêndices .....	1 500\$00	200\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 34\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Resolução n.º 2/82:

Autoriza o Ministro de Estado e das Finanças e do Plano a conceder o aval do Estado ao empréstimo obrigacionista, até ao valor de 2 500 000 contos, a emitir pela Região Autónoma dos Açores.

#### Declarações:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 338/81, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 283, de 10 de Dezembro de 1981.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 298/81, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 250, de 30 de Outubro de 1981.

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Educação e das Universidades:

#### Decreto-Lei n.º 3/82:

Cria as Bolsas de Estudo de Francisco de Sá Carneiro e as Bolsas de Estudo de Adelino Amaro da Costa.

### Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

#### Portaria n.º 18/82:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a empreitada da 1.ª Repartição de Finanças e Tesouraria de Braga — Novas instalações.

### Ministérios da Administração Interna e da Justiça:

#### Portaria n.º 19/82:

Autoriza o depósito na Capela dos Conqueiros, concelho de Leiria, dos restos mortais do Sr. Arcebispo José Alves de Matos.

#### Portaria n.º 20/82:

Autoriza a sepultura em campa rasa, na Capela da Senhora das Dores de Rio Frio, concelho de Bragança, dos restos mortais do juiz Manuel António Ferreira Deusdado.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna público ter o Governo das Ilhas Salomão comunicado a notificação da sucessão à Convenção sobre o Mar Territorial e a Zona Contígua, à Convenção sobre o Alto Mar, à Convenção sobre a Pesca e a Conservação dos Recursos Biológicos do Alto Mar, à Convenção sobre a Plataforma Continental e ao Protocolo de Assinatura Facultativa Relativo à Regularização Obrigatória dos Diferendos.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Gabinete do Primeiro-Ministro

#### Resolução n.º 2/82

O Conselho de Ministros, reunido em 16 de Dezembro de 1981, resolveu autorizar o Ministro de Estado e das Finanças e do Plano a conceder o aval do Estado ao empréstimo obrigacionista, até ao valor de 2 500 000 contos, a emitir pela Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do artigo 87.º da Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Dezembro de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 338/81, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 283, de 10 de Dezembro de 1981, cujo

original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 9.º, n.º 10, onde se lê «nos termos da alínea c) do n.º 7.º» deve ler-se «nos termos da alínea c) do n.º 8.º».

No artigo 10.º, n.º 1, alínea b), onde se lê «Directores das GAT da região;» deve ler-se «Directores dos GAT da região;».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Dezembro de 1981. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 298/81, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 250, de 30 de Outubro de 1981, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 4.º, n.º 2, alínea b), onde se lê «no artigo 6.º nos actos de fiscalização, realizados» deve ler-se «no artigo 6.º, que o recolherão nos actos de fiscalização realizados».

No artigo 10.º, n.º 2, alínea b), onde se lê «que garanta o montante da multa e dos encargos referidos na alínea a);» deve ler-se «que garanta o montante das multas e dos encargos referidos na alínea a);».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Dezembro de 1981. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

## PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DAS UNIVERSIDADES

### Decreto-Lei n.º 3/82 de 8 de Janeiro

Francisco de Sá Carneiro foi um brilhante estadista português e um combatente denodado pela liberdade, pela justiça e pela democracia, que marcou profundamente toda a vida nacional. À sua acção deve o País, na política interna e externa, numerosos e inestimáveis serviços, nomeadamente quando em 1980 assumiu como primeiro-ministro a condução do Governo, numa dinâmica reformista que era a tradução directa da vontade popular e dos profundos e vivos anseios de libertação da sociedade civil.

Adelino Amaro da Costa destacou-se igualmente na vida política nacional, quer na acção política geral quer como brilhante parlamentar e ministro com elevado sentido do Estado e de serviço público. Foi, por outro lado, o primeiro civil que assumiu, em democracia, as funções de ministro da Defesa Nacional e cuja acção, a que igualmente o País fica a dever relevantes serviços interna e externamente, constitui

um marco importante no processo da plena institucionalização do Estado democrático.

Há 1 ano, em 4 de Dezembro de 1980, ambos faleceram em circunstâncias trágicas, cortando desse modo, abrupta e prematuramente, o trabalho intenso que com brilho desenvolviam na obra em que se empenhavam e que dirigiam.

Fruto que é da maioria da Aliança Democrática, alcançada em duas eleições sucessivas, não pode naturalmente o Governo deixar de sentir de modo particularmente vivo e emocionado a homenagem que lhes é devida e de se associar aos actos em que esta se exprime. Mas é plenamente como Governo de Portugal, pondo de parte inclusivamente a natureza partidária do projecto que defendiam e que o Governo defende, continua e desenvolve, e tendo em conta a indiscutível projecção e dimensão nacional das figuras de Sá Carneiro e Amaro da Costa e do seu exemplo público de políticos e cidadãos, que o Governo entende, ainda que de modo singelo, exprimir a homenagem do País e perpetuar a memória do primeiro-ministro e do ministro da Defesa Nacional do VI Governo Constitucional.

Por isso, entende o Governo instituir bolsas de estudo, nos ramos das suas especialidades profissionais, com os nomes de Francisco de Sá Carneiro e de Adelino Amaro da Costa, reconhecendo o alto valor e a preponderante e inesquecível acção por eles desenvolvida em prol da democracia e do País e prestando desse modo uma sempre renovada homenagem que se pretende portadora de novos e altos valores à sociedade portuguesa.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São instituídas, no Ministério da Educação e das Universidades, as Bolsas de Estudo de Francisco de Sá Carneiro e as Bolsas de Estudo de Adelino Amaro da Costa.

Art. 2.º — 1 — As Bolsas de Estudo de Francisco de Sá Carneiro serão concedidas, uma por ano, para fins de pós-graduação nos domínios do Direito.

2 — As Bolsas de Estudo de Adelino Amaro da Costa serão concedidas, uma por ano, para fins de pós-graduação nos domínios da Engenharia Civil.

Art. 3.º As Bolsas de Estudo referidas nos artigos anteriores terão uma duração bienal e poderão ser atribuídas para frequência de cursos de pós-graduação no País ou no estrangeiro.

Art. 4.º — 1 — Poderão candidatar-se às Bolsas criadas pelo presente diploma os portugueses licenciados, respectivamente, em Direito e em Engenharia Civil.

2 — O processo de selecção de candidatos às Bolsas será executado pelo Instituto Nacional de Investigação Científica nos termos de regulamento a aprovar por despacho do Ministro da Educação e das Universidades.

3 — A atribuição das Bolsas far-se-á por despacho do Primeiro-Ministro e do Ministro da Educação e das Universidades.

Art. 5.º — 1 — Cada Bolsa a atribuir custeará as despesas da matrícula e inscrição nos cursos, bem como das deslocações decorrentes das actividades neles compreendidas, e incluirá um subsídio mensal